

AUTOS N. 187/2008
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por **Nelson Barboza dos Santos** em face do **Banco Itaubank S/A** (Itaú Personnalité), visando a compeli-lo a apresentar nos autos todos os contratos, autorizações de lançamentos de débitos e extratos relativos à conta corrente n. 226952-72, ag. 076, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 08-11).

Deferida a liminar (fls. 13), o réu, citado, ofereceu contestação (fls. 18-36). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de já ter feito o envio dos documentos solicitados durante o curso da relação contratual. Saliencia mais que referidos documentos poderiam ser obtidos na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. No mérito, sustenta que não há pretensão resistida, aduzindo, por fim, ausência dos pressupostos fáticos jurídicos para a concessão da liminar. Defende que inaplicável ao caso o CDC e refuta o cabimento de imposição de multa diária. Pede a extinção do processo sem exame do mérito ou o julgamento de improcedência.

A parte ré exibiu os documentos de fls. 45-130.

Com réplica (fls. 136), a decisão de fls. 138 ordenou fosse complementada a documentação faltante, do que resultaram os embargos de declaração opostos pelo banco para que se indicassem os documentos cuja exibição não fora feita (fls. 141-143).

Instado, o autor ficou-se inerte (fls. 148v).

Reiterada a intimação para exibir documentos, peticionou o réu às fls. 154-156 aduzindo ter cumprido integralmente a ordem de exibição.

Relatei. Decido.

1. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação cautelar proposta por correntista do Banco Itaú S/A.

2. A preliminar de carência da ação é improcedente. Embora desnecessariamente, a parte autora esgotou a via administrativa ao encaminhar ao banco pedido de cópias dos documentos (fls. 08 e fls. 10). O réu sequer deu resposta a essas missivas, nem tampouco para dizer que condicionava o seu atendimento ao pagamento de tarifas.

Assim, só restava ao demandante o ingresso em juízo.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição dos contratos e extratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco depositário remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-

se: "CAUTELAR. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A **exibição** judicial de **documentos**, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de **extratos** bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido" (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).**

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

4. No caso, observo que o réu, em cumprimento da liminar, exibiu a totalidade dos documentos solicitados (fls. 45-130). Tanto que o autor, após deles ter vista, limitou-se a dizer não terem sido exibidos os "demais contratos, bem como das cópias para autorização de débito em conta corrente" (fls. 136). Cuida-se de alegação por demais genérica. Ora, como os extratos já constavam dos autos, cabia ao requerente indicar, precisamente, qual o lançamento ou contrato cuja exibição estava pendente. Veja-se que tal indicação não se fez nem mesmo após a oposição dos embargos declaratórios pelo réu (fls. 141-143), certo que o autor, intimado a sobre eles se manifestar, simplesmente silenciou (fls. 148v).

Em suma, é de concluir-se que toda a documentação foi apresentada pela requerido.

4. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, convalidando a liminar deferida, reconhecer cumprida a obrigação de exibir documentos.

Pela sucumbência, arcará o banco requerido com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono das requerente, que arbitro equitativamente em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º).

P.R.I.

Londrina, 22 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito